



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720296/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.755 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente DAVID MARINHO ALVARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Cabe ao contribuinte, provar a origem da evolução patrimonial, no caso de doação, devem ser juntadas as duas declarações constando a operação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75/77) contra decisão de primeira instância (fls. 65/71), que julgou improcedente impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06, para exigência do crédito tributário adiante especificado, referente ao ano-calendário de 2003.

Valores em Reais

Crédito Tributário	IRPF
Imposto	10.847,45
Juros de Mora	5.185,08
Multa de Ofício (75%)	8.135,58
TOTAL	24.168,11

2. De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" às fls. 05/06 do processo, que acompanha o Auto de Infração, foi apurada pela fiscalização, a infração abaixo descrita, aos dispositivos legais mencionados, na Declaração de Ajuste Anual do imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2004, Ano-calendário de 2003.

2.1- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, conforme demonstrativo de variação patrimonial, fl.10, onde foi verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado abaixo:

Valores em Reais

Fato Gerador	Valor Tributável
31/01/2003	51.419,29

3. O enquadramento e a fundamentação legal das infrações supracitadas, encontram-se expostos no mesmo Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

4. No Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal supracitado o Auditor Fiscal autuante apresenta as seguintes informações, que são, em síntese:

a) o contribuinte foi intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização datado de 19.03.2007, recebido em 22.03.2007, para comprovar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e para

apresentar os comprovantes de aquisição do veículo marca Mitsubishi, adquirido em janeiro de 2003;

b) Com base na documentação apresentada pelo contribuinte foi elaborado o Demonstrativo de Evolução Patrimonial, onde são demonstrados os rendimentos tributáveis, com detalhamento mensal apresentado pelo contribuinte, e os dispêndios que são representados pela aquisição do veículo acima descrito, no valor de R\$ 52.000,00, conforme Nota Fiscal nº 0020935, emitida pela Top Car Impores, pago da seguinte forma:

R\$ 25.000,00- em dinheiro pago em janeiro de 2003;

R\$ 14.000,00- em depósito bancário efetuado em 24/01/03;

R\$13.000,00- em dinheiro pago em 27/01/03.

c) diante do acima relatado foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 51.419,29.

5. Devidamente cientificado da autuação, na data de 30/07/2007, conforme "AR" de fl.38 do processo, o contribuinte apresenta, em 27/08/2007 a impugnação de fls.41/42 com as seguintes alegações, em síntese:

5.1. a origem dos recursos da compra do veículo em questão, provém da transmissão patrimonial representada pelo pagamento realizado e efetivada pela pessoa do Sr. Manoel Olímpio Álvares, brasileiro, CPF nº 003.631.624-53, agropecuarista, com propriedade rural no município de São Pedro/RN (doc.anexo) , resultante da venda de gado bovino de sua fazenda para as pessoas de Francisco Gilberto da Silva e João Maria de Góes da Fonseca;

5.2.entende que, assim, se encontra esclarecida a aquisição do veículo o qual foi decorrente de presente que lhe foi dado pelo seu avô, sendo correto o registro em nome do impetrante;

5.3. solicita a improcedência do Auto de Infração e junta a seguinte documentação:

- recibos das vendas de gado realizadas pelo Sr. Manoel Olímpio Álvares;

- escritura Pública de compra e venda de imóvel rural pelo Sr. Manoel Olímpio Álvares.

judgamento: O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele á prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 04/08/2009 (fl. 74); Recurso Voluntário protocolado em 01/09/2009 (fl. 75), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Relata o Sr. AFRF, que com base na documentação apresentada pelo contribuinte, foi apurado um acréscimo patrimonial a descoberto.

A r. decisão de origem, diante das provas apresentadas pelo contribuinte e pelo que mais consta dos autos, decidi pela procedência do lançamento, mantendo a exigência constante do Auto de Infração.

Irresignado o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Diz o recorrente que há comprovação de origem dos recursos, uma vez que houve a doação em dinheiro do Sr. Manoel Olímpio, para seu neto Sr. David (recorrente).

Diz também, que o Acórdão não faz sentido algum, pois seu avô doou o dinheiro para seu neto, não vendo nada de errado nesta operação.

Pois bem, não existe impedimento que o avô transfira valores ao neto, desde que a doação de recursos seja devidamente declarada por ambos, o que em consulta ao DIRPF, não foram constatadas.

Assim, nesta quadra, a r. decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

Processo nº 10469.720296/2007-10
Acórdão n.º **2002-000.755**

S2-C0T2
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil